



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

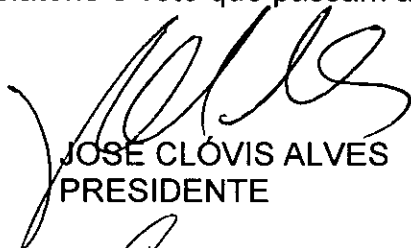
Processo nº : 10880.027075/92-33
Recurso nº : 134.169 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1988
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : COMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.401

IRPJ e OUTROS - Não se configurando suprimento de caixa efetuado pelos sócios, não há que se presumir omissão de receita, nos termos do art. 181, RIR/1980.

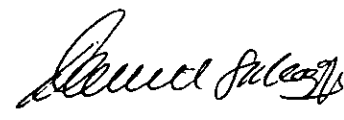
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA/PR

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.027075/92-33
Acórdão nº : 105-14.401

Recurso nº : 134.169
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : COMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

COMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., empresa já qualificada nos autos, foi autuada em virtude de apuração de suprimento de caixa de origem não comprovada. Foram lavrados autos de infração de IRPJ, PIS/Faturamento, Finsocial, IRRF e PIS dedução do IRPJ, todos reunidos neste processo.

Cientificada das autuações, a empresa, após solicitar e obter acréscimo de prazo, apresentou impugnações. Em preliminar suscitou a nulidade do auto de infração, por entender que este apresentava defeito formal consistente no transcurso do período de mais de 60 dias entre o início da fiscalização e a lavratura do lançamento.

Em suas impugnações discorre sobre os princípios constitucionais da tipicidade tributária e da estrita legalidade.

Alegou que a omissão de receita há que ser comprovada por indícios veementes de irregularidade, não bastando simples apontamento.

A interessada apresentou desdobramento individualizado da conta “cheques emitidos”, a fim de demonstrar que, no levantamento fiscal realizado, não foram incluídos os valores correspondentes a “aplicações financeiras” e “despesas bancárias”. Se houve algum erro da sua parte, alega que foi na escrituração globalizada ao invés da individualizada, podendo ser comprovada sua correção pelos desdobramentos juntados em sua impugnação.

A fiscalização, ao entender da contribuinte, assumiu um caráter de presunção, já que consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal: “de acordo com os exames realizados por amostragem”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.027075/92-33

Acórdão nº : 105-14.401

Afirmou, ainda, que o art. 676, III, do RIR/1980 não coincide em nada com a peça em debate, já que não foi alterada a base de cálculo, o lucro real, e, por consequência, não cabe o recolhimento do valor apontado nos autos de infração, muito menos a multa aplicada.

Por fim, como não houve a ocorrência no fato imponible, entende a interessada que os lançamentos decorrentes não poderiam ter sido lavrados.

A DRJ de Curitiba/PR, afastou a preliminar argüida por entender que não houver qualquer ato passível de nulidade, já que os autos de infração foram lavrados por Auditor do Tesouro Nacional – AFTN no pleno exercício de suas funções e estavam presentes todos os requisitos indispensáveis a sua validade.

No mérito, no entanto, a instância “a quo” julgou improcedentes os lançamentos efetuados, uma vez que não se configurando suprimento de caixa efetuado por administradores ou sócios, não é lícito invocar a presunção legal do art. 181 do RIR/1980, para efeito de caracterização de omissão de receitas.

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Não merece qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ em Curitiba/PR, já que em total consonância com a legislação tributária e os preceitos constitucionais, senão vejamos:

O objeto do auto de infração principal refere-se à omissão de receitas que estaria configurada com base no disposto no art. 181, do RIR/1980. Ou seja, na existência de suprimentos de caixa feitos por administradores, sócios da sociedade, etc.

Ocorre que, o fato que a lei aponta como determinante da referida presunção não se comprovou no decorrer deste processo administrativo, tanto que no próprio Termo de Verificação Fiscal consta que os suprimentos de caixa em debate foram contabilizados à crédito da conta "Bancos – Cheques Emitidos". Portanto, não houve suprimento de caixa realizado por administradores ou sócios da autuada.

Assim, não restando configurada a situação fática que se enquadraria na hipótese legal apontada (art. 181 do RIR/1980), não merece prosperar o lançamento principal efetuado, bem como os dele decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício, mantendo-se na íntegra a decisão prolatada pela drj em Curitiba/PR.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF